PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTIFICO

**EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

ORIENTANDO (A): MATHEUS CORREIA SILVEIRA

ORIENTADOR (A): PROF. DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ.

GOIÂNIA

2021

**MATHEUS CORREIA SILVEIRA**

**EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (ª) Orientador (ª): Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA

2020

**MATHEUS CORREIA SILVEIRA**

**EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Data da Defesa: 02 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Orientador: Prof. Dr. Ari Ferreira de Queiroz Nota:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Examinador Convidado: Prof.ª Cláudia Luiz Lourenço Nota:

**Sumário**

[RESUMO: 4](#_Toc57232148)

[Palavras-chave: 4](#_Toc57232149)

[INTRODUÇÃO 5](#_Toc57232150)

[**1.** **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** 6](#_Toc57232151)

[**1.1** **Conceito** 6](#_Toc57232152)

[**1.2** **Histórico** 7](#_Toc57232153)

[**1.2.1** **Mudanças entre legislações no âmbito dos honorários: velho e novo - CPC e estatuto da OAB** 10](#_Toc57232154)

[**2.** **Honorários Sucumbenciais** 14](#_Toc57232155)

[**2.1** **Conceito** 14](#_Toc57232156)

[**2.2** **Da natureza Jurídica e das principais leis aplicáveis** 14](#_Toc57232157)

[**2.3** **Da responsabilidade de pagamento** 14](#_Toc57232158)

[**3.** **Execução da Sucumbência** 17](#_Toc57232159)

[**3.1** **Dos prazos e da aplicação correta dos juros** 17](#_Toc57232160)

[**3.2** **Da execução e majoração da sucumbência por recurso** 17](#_Toc57232161)

[**CONCLUSÃO** 20](#_Toc57232162)

[**REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS** 24](#_Toc57232163)

**EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Matheus Correia Silveira

# RESUMO:

O presente artigo cientifico trata-se da execução de honorários sucumbenciais que é um elemento de remuneração onde o advogado mesmo conseguindo a satisfação de seu cliente no processo, não consegue receber os pagamentos voltados a ele, pela excelência de seu trabalho prestado. Doravante, apresenta as alterações entre o velho código de processo civil e o novo código processual de 2015, explicando sua modificação no âmbito dos honorários, por diante, apresenta a importância do estatuto da OAB neste contexto. Ressalta que, o artigo em tela visa o ramo dos honorários sucumbenciais no âmbito da execução, visando os direitos do advogado. O que se pretende é informar sobre a responsabilidade de pagamento a natureza jurídica, prazos e a majoração sucumbencial por recurso e ao final concluir a importância do direito de cobrar a sucumbência devida.

# Palavras-chave: Honorários. Advocatícios. Novo CPC. Catalogado. Alteração. Revogado.

# INTRODUÇÃO

O contato do advogado com os honorários advocatícios é de forma cotidiana, contudo, há inúmeros conflitos quando aos honorários sucumbências e a forma de cobra-los.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios ganharam notoriedade, posto que mudanças foram feitas, como é o caso da sucumbência recíproca que descumpria o art. 168 do Código Civil. O prejuízo que este causava eram vistos como falhas do processo civil de 1973, necessitando da OAB, para impulsionar a mudança de entendimento.

Posto isso, o presente artigo cientifico abordará sobre o objeto da execução dos honorários sucumbenciais, com o objetivo de demonstrar a aplicação correta deste instituto, pois o grande problema em satisfazer o direito a qual o advogado trabalhou e a não majoração adequada ou o não pagamento do devido.

Neste viés, abordaremos três capítulos neste artigo. Primeiramente os honorários advocatícios, visando o reconhecimento das formas de honorários, seu histórico e no sub item abordará a repercussão quanto a mudança no Código Processual Civil e o estatuto da OAB.

Em segundo, será abordado sobre os honorários sucumbenciais, apresentando seu conceito, sua natureza jurídica e leis aplicáveis bem como sobre a responsabilidade de pagamento.

Por terceiro, abordaremos sobre a execução da sucumbência, informando a correta contagem dos prazos e juros a serem aplicados, e por fim, explicando a execução e majoração da sucumbência em recurso.

Ressalta que, será utilizado o método dedutivo, pois o objeto de pesquisa e relevantemente calçado em fragmentos copilados da legislação, artigos que trata sobre o tema, bem como considerações pessoais acerca do mesmo.

1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
	1. **Conceito**

Sabemos que, havendo a prestação de serviços profissionais de um advogado, inscrito na OAB, a este é assegurado o direito aos honorários, conforme previsão do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei 8.906/94), “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”. Por diante, o caput do artigo 22 deste estatuto coleciona 3 (três) modalidades de honorários conforme abaixo explicado.

Os honorários convencionados, são aqueles que são devidos por força contratual entre o advogado e o constituinte ora cliente, devendo este prever toda a prestação de serviços contratada e sua forma de pagamento, sua previsão é contida no próprio caput do art. 22 do estatuto da OAB.

Por diante, temos os honorários fixados por arbitramento judicial que são aqueles que, por força da palavra ou do que é descrito por juiz, são fixados, ocorre nos casos em que não foi firmado um contrato ou não houve prestação de serviços em forma integral. Ressalta que é de exclusividade do advogado essa remuneração.

Após estes, temos os honorários sucumbenciais, a qual detém de maior contexto, posto que é o principal tema deste artigo cientifico, onde será explicado posteriormente com mais clareza.

Assim, vale destacar que no artigo 85, §14 do código de processo civil, é destacado de forma genérica que os honorários são de natureza alimentar, enquadrando todas as formas de honorários neste aparato.

* 1. **Histórico**

Ao analisar os aspectos históricos dos honorários advocatícios, se tem a necessidade de expor um pouco sobre a história da advocacia. Para tanto, a profissão de advogado teve o seu surgimento aproximadamente em 450 a.c, com a criação da Lei das XII Tábuas. Contudo, não era apenas Roma que apresentavam ideologias, doravante, o local de surgimento da profissão da advocacia em sua origem e controvérsia, pois, alguns escritores tem a opinião de que fora a Grécia o grande berço da advocacia. Por outro cenário, no território francês surgiu a primeira regulamentação legal da advocacia, nas benesses do Rei São Luiz.

Por diante, no Brasil colonial, a advocacia era exercida de forma livre, levando em consideração que o indivíduo aprendia o conteúdo e posteriormente exercia a profissão, devendo aprender sobre ela na Faculdade de Coimbra, em Portugal, logo, este estudo era mais acessível a classe burguesa da época.

Doravante, este e um breve relato sobre a atividade da advocacia, posteriormente, passa-se a explorar os institutos dos honorários advocatícios.

Destaca-se que, nem sempre houve este instituto. Na época romana, nunca houve relatos de que foi fixado honorários, pois eram consideradas irrelevantes e desnecessárias.[[1]](#footnote-1) Neste período os procuradores eram chamados para serem assistentes de forma gratuita, recebendo apenas favores sobre essa serventia. Essa profissão de advogado era formada por pessoas da sociedade com recursos, pois o serviço era prestado apenas pela honraria.

E certo que, a partir de Roma que nasce o conceito de honra, pois desta palavra originou-se *honorarius,* realizado ou dado por honra aos serviços que prestaram.[[2]](#footnote-2) Neste viés, apenas no reinado de Nero, houve a revogação da lei que proibia a cobrança de honorários. Analisando por outra perspectiva, a profissão ora mencionada foi e não foi gratuita, pois visava muito troca de favores.

Ao passar dos anos, o processo era visco como risco, pois teriam que arcar com as despesas, independente do êxito que viria. Despesa esta que se denominou sucumbência. O sucumbente era aquele que não conseguia provar no decorrer do processo o seu direito. O viés deste era de cunho penal, a qual era depositado para a igreja ou ao erário. Doravante, com a constituição de Zenão, que foi um marco dentro do império romano, inspirou os honorários sucumbenciais na atualidade, dando-lhe disciplina, pois o caráter penalizante da sucumbência chamava-se *actio dupli.[[3]](#footnote-3)*

Mais tarde, com o direito Canônico, acabou se consolidando que a condenação a parte vencida era um meio de punição para aquele que conduzisse um processo de forma temerária. Com esta concepção, surgia o que hoje e disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Na época do direito Canônico, havia desconfiança de que possivelmente os litigantes estariam agindo de má-fé, logo a sucumbência era a forma penalizadora por estes atos.

Os honorários não estiveram presentes apenas no passado, mas vem sendo conduzido até os dias de hoje, e no ordenamento jurídico brasileiro apenas teve início somente em 1874, com o regimento de custas estabelecido por decreto de nº5.737, permitindo ao advogado a contratação de honorários.

Por diante, com a inclusão do princípio federativo na constituição de 1937, bem como o código de processo civil da época, que foi condensado, houve a uniformização dos critérios para a condenação e pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida. Contudo, havia três correntes doutrinarias que disputavam na atualidade, a primeira consistia na condenação somente em caso de culpa extracontratual; a segunda diz respeito a aplicação do princípio da sucumbência e por fim a terceira, que defendia o caráter punitivo da condenação ao pagamento das despesas do processo.

Diante do CPC de 1939, e conforme afirma Celso Agricola (Barbi, 2010, 14 ed. p.136), não se admitia a regra da sucumbência, e sim uma sanção da parte no pagamento de honorários, desde que o processo fosse conduzido de forma temerária. Desta forma deveria pagar o temerário e o réu.

Assim, duas décadas depois foi instituído a lei 4.632/1965 que alterava o artigo 64 do CPC de 1939, onde determinava que a sentença condenaria o vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao vencedor, porém pregava um requisito, que a condenação fosse de forma moderada.

Contudo, com o advento do CPC de 1973, veio o advento da verba sucumbencial como regra a qual era disposto no artigo 20. Assim, chegamos a década de 90, sem que este instituto ocorresse alterações significativas, e apenas em 1994 com a lei 8.952, que acrescentou o §4 ao artigo 20 do CPC de 1973. Muito embora, os juízes receberam essa disposição que lhes permitia fixar os honorários conforme o seu entendimento, mas somente com a lei 8.906/94 que possibilitou aos advogados o direito aos honorários de sucumbência em explicito teor.[[4]](#footnote-4)

Portanto, no que mais se destaca no histórico sobre os honorários advocatícios, estes só foram possíveis após a lei 8.906/94 que se trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por ser um marco para a profissão de advogado, pois tratava-se a verba honoraria em caráter alimentar.

Por diante, abordar-se-á sobre as diferenças entre as legislações do novo e velho código processual civil e o estatuto da OAB.

* + 1. **Mudanças entre legislações no âmbito dos honorários: velho e novo - CPC e estatuto da OAB**

A alteração do Código de Processo Civil de 1973, trouxe grandes mudanças não só para o instituto dos honorários advocatícios, mas sim para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Posto isso, apresentamos as diferenças entre os códigos de processo civil de 1973 e 2015, bem como o estatuto da OAB.

Atualmente o Código de processo Civil e regido pela lei 13.105/2015, abrangendo todo o território nacional brasileiro. Por diante, para sabermos quais as mudanças adotadas entre as leis, apresentaremos sobre a lei 5.869/1973, mais conhecida como velho CPC, e posteriormente a atualização trazida pela lei 13.105/2015 conhecida como novo CPC, ao todo foi catalogado 9 itens que estabelecem parâmetros de alteração, vejamos.

Em primeiro lugar, se tem a redução quanto a apreciação equitativa do juiz, o velho CPC, trazia em seu art. 20, §§ 3º e 4º, uma regra distinta para a fixação da verba honoraria, a qual tinha com critério a existência ou não de uma condenação para pagamento. Mesmo se o advogado trabalhasse com excelência, poderia não receber a verba honoraria.

Lei 5.869/73, Art. 20, § 4 oNas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Posteriormente, o novo CPC, veio em seu artigo 85, §3º e retirou essa apreciação equitativa do juiz, a qual era contido neste parágrafo, dando vantagem aos advogados, e pela analise deste vemos que foi deixado a base mínima de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação pois deve respeitar o contido no §2.

Em segundo lugar, temos a fixação do mínimo e do máximo de porcentagem a serem fixados ou sua mensuração. No velho CPC em seu art. 20, §4 não constava essa fixação, apenas constava que deveria ser respeitado as alíneas do parágrafo anterior.[[5]](#footnote-5) Agora, com o novo CPC, essa premissa foi atualizada, fixa-se o percentual mínimo e máximo, do proveito econômico obtido ou se não for possível mensura-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Por terceiro, temos os honorários a serem aplicados nas ações em face da fazenda pública. O velho CPC, não disponibilizava uma margem para que o juiz fizesse a apreciação equitativa dos honorários (Art.20, §4º), contudo o novo CPC fez essas ressalvas da aplicação destes percentuais em face da fazenda pública, ou seja, fez uma tabela de porcentagens e valores para condenar o poder público à verba honoraria, com base no valor da causa, proveito econômico ou da condenação obtidas.[[6]](#footnote-6)

Em quarto lugar temos, o incidente da condenação em honorários em grau recursal. O velho CPC, em seu art. 20, §1º, condenava o vencido em grau recursal ou incidentes a pagar as despesas processuais. Isso mudou com o novo CPC, em seu art. 85, §1º, pois passou a ser devido apenas os honorários advocatícios nos seguintes casos:

Art. 85, § 1º do NCPC: São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

 Contudo, a condenação referente as despesas processuais contidas no art. 20, §1º do velho CPC, foram estabelecidas no art. 82 e 84 do novo CPC, ressalvando a concedente de gratuidade da justiça contida no art. 98 do mesmo código.

Adiante, temos a quinta alteração, que consistia sobre a compensação da verba honoraria em reciprocidade, ou seja, a condenação reciproca dos honorários e despesas.

No velho CPC, era abordado em seu artigo 21 sobre o item acima, e dispunha que, “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.” Logo, era repartida a condenação que era imposta. Neste período era compreensível a ideia que trazia o artigo, pois os honorários revertiam a parte.

Doravante, causou divergência quando o estatuto da OAB entrou em vigor, pois no art. 23 da lei 8.906/94 (estatuto da OAB), estabelecia que, era direito do advogado receber os honorários incluídos na condenação. Com isso, as disposições entravam em conflito, pois ocorria o pagamento da verba devida pela parte Ré ao advogado do autor com verba devida pela parte Autora devida pela parte Ré, pois violava o artigo 368 do código civil/2002.[[7]](#footnote-7) Posto isso, houve a necessidade de o STJ apresentar a sumula nº 306.[[8]](#footnote-8) Mais tarde com o advento do novo CPC, houve a correção dessa distorção. (art.85, §14 do NCPC)[[9]](#footnote-9). Logo, cada advogado poderia executar sua parcela que obtiveram com a condenação.

A sexta alteração que a legislação entre o velho e novo CPC sofreu foi referente aos juros moratórios. Está alteração constava apenas como julgados ou jurisprudências, na época do velho CPC, e reconhecia que o tempo inicial dos juros moratórios seria da citação da parte. Ou seja, no velho CPC não continha esta disposição, mas foi atribuída a ela por se tratar de período que condizia com o império do Código Processual Civil de 1973.

Com advento do novo CPC, foi atribuído junto ao art. 85, §16 que “quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.” Colocando o que era pacifico nos tribunais, como lei.

Em sétimo, temos a alteração quanto a prestações vincendas. De certa forma houve alteração no cálculo dos honorários com essa didática, pois o velho CPC, informava em seu art. 20, §5º que [[10]](#footnote-10), observando atentamente, o antigo CPC, apresentava apenas as prestações vencidas, posto isso, com o advento do novo CPC, foi introduzido em seu artigo 85, §9º, as prestações vencidas e 12 vincendas.

 Chegamos então em nossa oitava alteração, que se trata da omissão quanto a decisão de honorários em ação autônoma. O velho CPC, não pregava em seu contexto sobre essa possibilidade, porém, os advogados tinham o verbete da sumula 453 do STJ para aplicar. Mas, após o novo CPC, entrar em vigor, foi transformado em lei o que era omisso no antigo código, logo, foi revogado a sumula 453 do STJ, passando a constar junto ao art. 85, §18, a possibilidade do advogado cobrar em ação autônoma o direito aos honorários omisso na decisão condenatória.[[11]](#footnote-11)

Por fim, temos a nona alteração, sendo essa a última catalogada em nosso estudo, a qual versa sobre a execução provisória. Pois, o art. 520, §2º do Novo CPC sepulta, por fim, o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória.[[12]](#footnote-12)

Posto isso, vemos que o Código de Processo Civil de 2015, em relação ao antigo CPC (lei 5.869/1973), foi um marco significativo, pondo fim a quarenta anos de vigor, trazendo consigo inovações para o advogado constituir seu direito aos honorários advocatícios.

Vale destacar que, o estatuto da OAB, foi primordial para estabelecer as questões referentes aos honorários advocatícios, pois, mesmo sendo estabelecido no ano de 1994, já constava em seu corpo os três tipos de honorários que o advogado poderia se deleitar. Doravante, havia uma regulação de quanto deveria ser cobrado por determinados serviços através da tabela de honorários.

A importância do estatuto da OAB para os advogados e primordial, exemplo disto é a sucumbência reciproca, que na época do velho CPC, havia divergência entre sumulas do STJ e o estatuto da OAB. E para sanar esse prejuízo que vinha causando aos advogados o presidente da OAB na época interveio, requerendo o cancelamento da sumula 306 do STJ.

Ou seja, o estatuto da OAB no âmbito dos honorários advocatícios e a carta magna dos advogados, sendo estabelecia nos artigos 22 a 26 da lei 8.906/94, pois sem ela não haveria as regras para a aplicação dos serviços prestados.

1. **Honorários Sucumbenciais**
	1. **Conceito**

Sabemos que, precisa-se de condições materiais básicas para promovermos o próprio sustento. E analisando o disposto na Constituição Federal de 1988, vemos que o trabalho e uma das garantias presentes no ordenamento, tornando o meio mais adequado para alcançar esse objetivo.

Conforme já apresentado, honorários advocatícios nada mais é do que uma expressão utilizada a qual define a remuneração que os advogados inscritos na OAB têm direito de receber por seus serviços prestados perante um processo judicial, pois, há três formas de honorários advocatícios, com a exceção dos honorários assistenciais.

Isso posto, os honorários sucumbenciais tem como conceito o pagamento pela perda do processo, onde a parte perdedora é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencida. Porém, há critérios a serem seguidos para a aplicação desta, conforme se apresentará no próximo subtópico.

* 1. **Da natureza Jurídica e das principais leis aplicáveis**

Atualmente, temos divergência quanto a natureza jurídica dos honorários advocatícios. Em pesquisa a esse conflito, surgiu duas linhas de pensamentos que são predominantes, por um lado, temos os entendimentos de que a natureza jurídica dos honorários em forma genérica seja de caráter alimentar, por outro, seja de caráter hibrida. Isso posto, vejamos.

Conforme observado, o caráter alimentar acima é expressamente descrito no art.85, §14º do CPC, e concomitante com a súmula vinculante nº 47 do STF, formam uma solida linha de pensamento.[[13]](#footnote-13) Neste sentido, cumula-se as disposições anteriores com o art. 23 da lei 8.906/94, onde expressa que “os honorários pertencem ao advogado”, a qual sempre é interpretando como verba própria para sua subsistência.

Doravante, a outra linha de raciocínio versa sobre o as diretrizes do Tribunal Superior do Trabalho (TST), pois antes da Reforma Trabalhista não havia disposição que apregoava os honorários advocatícios sucumbenciais nos processos trabalhistas, prova dessa situação é o enunciado nº98 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, conhecido como ANAMATRA, que são importantes indicadores da cautela adotada pelos magistrados em todo o país.

98. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO: Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Contudo, após a alteração da consolidação das leis trabalhistas, mais conhecida como CLT, ou lei 13.467/2017, dispôs no art. 791-A, a possibilidade para os advogados receberem os honorários sucumbenciais, assim, ao advogado da parte que lograr êxito na lide, receberá as verbas que estão arvorado tanto em normas de [direito processual](https://blog.sajadv.com.br/direito-processual-civil/) como de direito material. Daí decorre sua natureza híbrida.

Concomitante com o anteriormente exposto, o entendimento jurisprudencial do TRT18, tem a seguinte observação sobre a natureza jurídica hibrida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSOS AJUIZADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em observância ao princípio da garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. &nbsp; (TRT18, RORSum - 0010937-57.2017.5.18.0128, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 08/05/2018). (Reis, Rosa Nair da Silva Nogueira,2018)

Ante o exposto, deve-se destacar que o tema deste Artigo Científico versa sobre a Execução dos Honorário Sucumbenciais, posto isso, comparado ao tema, o parágrafo segundo deste tópico apresenta a real linha de pensamento na atualidade, pois o caráter alimentar e fundamental para o cumprimento de uma execução por serviços prestados.

* 1. **Da responsabilidade de pagamento**

Sabemos que, quando há um serviço prestado, e dever do contratante efetuar o pagamento dos serviços feitos. Nesta ótica, quando um advogado e contratado, almeja-se receber por seus serviços.

Assim, levando em consideração o tema do Artigo, a responsabilidade de pagamento na execução dos honorários sucumbenciais pode variar.

Levando em conta a variação, e certo dizer que se divide em duas. Pois há a sucumbência recíproca, que é quando as duas partes no processo são condenadas, ou seja, tanto a parte autora quanto a parte ré perdem o processo. E há o pagamento de honorários sucumbenciais de forma genérica, nesse caso é quando a parte ré do processo não alcança a satisfação sendo obrigada ao pagamento sozinha.

Assim, no caso da sucumbência de forma genérica é levando em conta o disposto no art. 85 do CPC, onde o vencido deverá arcar com o pagamento ao vencedor.

Nessa linha de raciocínio, quando se tratando de sucumbência reciproca, temos tanto o autor quanto o réu, que devem pagar pelos serviços prestados, conforme apresentado no art. 86 e 87 do CPC. Onde, todos os vencidos repartirão proporcionalmente entre si o ônus da sucumbência, na forma de honorários ou despesas.

Posto isso, foi constatado que há possibilidade de ter dois responsáveis pelo pagamento dos honorários sucumbenciais. Devendo a parte que almeja executar os honorários, estar ciente de quem é o verdadeiro devedor.

1. **Execução da Sucumbência**
	1. **Dos prazos e da aplicação correta dos juros**

Quanto aos prazos na execução da sucumbência, primeiramente é necessário observar quando começa o direito de cobrança. Ou seja, quando que o advogado que trabalhou no processo e ganhou a causa pode começar a cobrar sua verba sucumbencial em juízo.

Posto isso, proferida a sentença, o vencido terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o contido na sentença. Doravante vale ressaltar que no 16º (decimo sexto) dia, se não haver manifestação no processo que o advogado trabalhou é decretado o trânsito em julgado da sentença. Após esse prazo, já pode ser considera a cobrança por meio do cumprimento de sentença. Após o requerimento do cumprimento de sentença a parte devedora terá 15 (quinze) dias para pagamento voluntário. Não ocorrendo o pagamento deve incidir uma multa de dez por cento e honorários do advogado também em dez por cento sobre o valor do cumprimento de sentença.

Salienta que o prazo máximo ou prescrição para o cumprimento de sentença sempre é o mesmo da ação originaria, respeitando a sumula 150 do STF.

Todavia, os prazos a que se refere o item são para a execução da sucumbência, apenas foi apresentado acima uma modalidade de cobrança que estipula um prazo a qual não poderia ser deixado a mercê.

Doravante, caso não haja o cumprimento de sentença, poderá apresentar a execução dos honorários, a qual o prazo de prescrição e de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença, ou dos incisos contidos no art. 25 a lei 8906/94.

Lei 8.906/94. Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III - da ultimação do serviço extrajudicial;

IV - da desistência ou transação;

V - da renúncia ou revogação do mandato.

Por diante, apresentada a execução o juiz fixará de plano honorários advocatícios de dez por cento, por diante o devedor será citado para que em 3 dias para efetuar o pagamento da execução, nos moldes do art. 829 do CPC. Fazer o pagamento integral da dívida em três dias, reduzira pela metade os honorários fixados de plano.

 Não havendo pagamento voluntário no prazo de 3 dias, passa-se a recair a penhora sobre os bens indicados pelo exequente. Conforme art. 829 § 2º do CPC. Rememora-se que para o executado poderá opor embargos a execução como meio de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 915 do CPC.

Normalmente é mais comum o aumento do valor de sucumbência quando há aplicação de multas e honorários em fase de cumprimento de sentença, conforme já apresentado. Assim, conforme tema deste item, os juros podem ser aplicados quando os honorários forem fixados em quantia certa (e não em percentual sobre alguma das bases de cláusula previstas no §2º), a qual incidirá a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme descrito no § 16 do art. 85 do CPC.

Ou seja, transitado em julgado a decisão, começa a cobrança de juros moratórios, a qual remete-se a atualização do valor principal da execução, em uma tabela pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), sendo essa a aplicação correta dos juros.

* 1. **Da execução e majoração da sucumbência por recurso**

Levando em conta o que foi apresentado nos subtópicos anteriores, sabemos que a execução advinda de um título judicial tem como meio inicial de cobrança o cumprimento de sentença. Normalmente, quando se trata de execução de honorários sucumbência esse título é judicial. Doravante, os honorários podem ser cobrados por meio de execução.

Neste viés, proferida a sentença, que tenha condenado a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, e essa tenha transitado em julgado, e não havendo o cumprimento de sentença nos mesmos autos, e respeitando a sumula 150 do STJ sobre o prazo prescricional. Pode o advogado vencedor da causa executar seus honorários, conforme estabelece o art. 23 da lei 8.906/94.

Há de se ressaltar que, títulos executivos judiciais são conflitos já resolvidos, e por isso na ação de execução não necessitam de uma fundamentação exaltada, bastando ter com fundamentação apenas o título judicial e o prazo prescricional para a determinada cobrança que no caso seria o disposto no art.25 e incisos do estatuto da OAB e algumas fundamentações complementares, como por exemplo os art. 786 do CPC, concomitante o código de direito civil.

Após os tramites da execução, o juiz fixará de plano honorários advocatícios de dez por cento, e para a redução dessa fixação, deve haver pagamento integral da dívida em três dias. Doravante, não havendo pagamento voluntário no prazo de 3 dias, passa-se a recair a penhora sobre os bens indicados pelo exequente. Conforme art 829 § 2º do CPC. A qual já foi explicado.

Neste viés, a respeito da majoração da sucumbência por recurso, descrito no art. 85 § 11 do CPC, salienta que, a parte executada poderá opor a execução embargos no prazo já informado, nessa premissa, é pacifico em alguns casos há condenação em honorários sucumbenciais após sentença de embargos. Por diante, da sentença dos embargos caberá recurso de apelação conforme art. 1.009 do CPC, onde havendo sentença da apelação que condene a ré, poderá haver majoração da sucumbência que já havia sido aplicada. Por diante, a majoração da sucumbência por recurso, não necessariamente poderá ser nessa ordem.

O objetivo do legislador em fixar honorários recursais foi para evitar que a parte vencida recorra da decisão apenas com o fito protelatórios, e caso ocorra, haveria agravamento da condenação em honorários. Segundo Rodrigo Leite (2020):

Entende o STJ que referida verba deve ser aplicada apenas uma vez, em cada grau de jurisdição, e não a cada recurso interposto na mesma instância. Esse é um entendimento que prevalece no STJ (**EDcl no AgInt no AREsp 1394657/SC,** DJe 04/02/2020), mas que certamente terá que ser analisado pela Corte Especial. (RODRIGO LEITE 2020).

Destaca-se que, para que o artigo 85 § 11 do CPC, seja incidido não é necessário o advogado vencedor fazer trabalho adicional na instancia recursal, ou seja, não precisa apresentar contrarrazões ao recurso da parte vencida, devendo haver a majoração de oficio pelo tribunal em sua decisão. Contudo, “é necessário a existência de condenação previa em honorários sucumbenciais principais pelo juízo de origem para que haja a majoração ora mencionada. Todavia, vale destacar que, nos casos que aplica o artigo 85 § 11 do CPC, poderá ocorrer a inversão da sucumbência, se o recurso for provido.

No âmbito dos honorários advocatícios, não pode haver condenação superior a 20% em honorários, ou seja, o juízo de primeiro grau fixará uma porcentagem que entender viável limitando-se a 10%, e caso ocorra recurso, poderá ser majorado até o teto máximo de condenação que é 20%. Na hipótese de condenação máxima em honorários em primeiro grau, a negativa de provimento ao recurso não resulta em majoração.

O grau da ausência de fundamento do recurso interposto ou seu caráter eminentemente protelatório não interferem no arbitramento do quantum da majoração, que deve se ater, exclusivamente, ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2.o e 11). Definitivamente, a postergação do fim do processo, por meio da interposição de recurso manifestamente infundado, deve fazer incidir a pena respectiva, a qual não se confunde com a elevação dos honorários em grau recursal, mas com estes se cumula como qualquer outra sanção processual aplicada em desfavor da parte (art. 85, § 12). (MENDES, TOKASHIKI, KÜHL, 2016).

Isso posto, além de majoração da sucumbência por recurso, também são previstos multa ou outras sanções processuais caso for reconhecida a postergação para o fim do processo, conforme citado acima.

**CONCLUSÃO**

Em vista dos argumentos apresentados, Honorários advocatícios e uma expressão utilizada que defina as três formas de honorários já mencionados com exceção dos honorários assistenciais. Observamos as modalidades de honorários, tais como os honorários convencionados, os de arbitramento judicial e os sucumbenciais. Vemos o histórico sobre os honorários advocatícios onde retrata a luta da classe dos advogados para conseguir uma posição de respeito e ficar amparado em lei os seus serviços prestados, luta que até o momento atual não deixou de existir, pois novas ideias surgem a cada dia. Entre os principais destaques na luta pelos direitos do advogado consta o estatuto da OAB e o velho e novo CPC.

Nesta ótica, foi comprovado que diante do velho CPC, o advogado mesmo trabalhando com excelência, poderia não receber verba honoraria, situação que mudou com a atualização do Código de Processo Civil, pois foi retirado a apreciação equitativa do juiz, doravante, no código processo civil de 2015 foi firmado o mínimo e o máximo de condenação por honorários. A fixação a partir de então passou a ser sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, não obstante, foi disponibilizando tabelas de porcentagem para condenação do poder público. A atualização do código processual civil foi um marco histórico, pois aperfeiçoou toda a linha processual.

O estatuto da OAB, que é a carta magna dos advogados estabeleceu nos artigos 22 a 26 (lei 8.906/94), parâmetros, mas não regras para aplicação dos serviços prestados. Posto isso foi necessário mencionar disposição no código de processo civil.

Conceituando os honorários sucumbenciais, entende-se que retrata ao pagamento pela perda do processo, a qual tem a natureza jurídica de caráter alimentar fundada conforme já comprovado.

Entende-se que a responsabilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pode variar, pois havendo condenação de ambas as partes do processo e constatado a sucumbências reciproca, caso contrario o pagamento recairá apenas a parte vencida, logo é necessário estar atento quem é o real devedor.

Se fez necessário mencionar sobre os prazos para a execução da sucumbência, pois há duvidas quanto a forma de serem cobrados. Assim, constata-se que pode ser cobrado os honorários por duas formas, com o cumprimento de sentença ou por meio de ação de execução, ambas necessitam da decisão que concedeu os honorários ou afins. No cumprimento de sentença, poderá ser cobrado ou apresentar o cumprimento após o 16º (decimo sexto), pois já estaria a sentença transitada em julgado. Apresentado esse, a parte executada ou parte ré terá 15 (quinze) dias para pagar sob pena de multa de dez por cento e
honorários do advogado também em dez por cento.

Dentre os principais prazos acima descrito, conta o prazo de prescrição para a apresentação de cumprimento de sentença, que conforme já comprovado, deve obedecer a sumula 150 do STJ.

Outra modalidade para cobrar honorários e a execução. Onde o advogado vencedor terá 5 (cinco) anos para requerer o que é seu por direito, ou seja, os honorários. Apresentada a execução dentro do prazo estabelecido terá o devedor três dias para pagar sob pena de seus bens irem a penhora, contata-se que como meio de resposta a execução a parte devedora terá 15 dias para opor embargos.

Doravante, em ambos os casos, os juros são contados do trânsito em julgado da decisão que condenou a honorários. Conforme comprovado, os juros são moratórios devendo respeitar o INPC.

Não obstante, a execução dos honorários sucumbenciais se trata de título judicial, sua possibilidade de cobrança é amparada no art. 23 da lei 8.906/94, e conforme apresentado, títulos judiciais são conflitos já resolvidos, a qual uma fundamentação simples não causará ao advogado exequente nenhum prejuízo.

Quanto a majoração da sucumbência por recurso, conforme provado, poderá ser incidida tanto nos autos da execução quanto nos autos da própria ação de conhecimento quando essas forem recorridas a cada grau de jurisdição conforme entendimento do STJ.

Foi demonstrado e provado que em caso de recurso e dependendo da situação processual, o advogado não precisará contrarrazoar o recurso apresentado, pois nas decisões de recursos são majorados de oficio os honorários. Bastando apenas a existência de condenação sucumbencial do juízo *aquo*, para a majoração.

Por fim, contatamos a que não pode haver condenação há honorários advocatícios superior a 20%, e por esse ser o teto da condenação, havendo superior condenação deverá ser retroagido ao teto. Por diante, conforme art. 85 § 12, ser cumulado na majoração da sucumbência, multa ou outras sanções processuais.

Assim, pode-se concluir que, a luta dos advogados durante anos por melhores condições de direitos e as modificações trazidas pelas legislações, advindas por essa luta, até o memento mostram adequadas para toda o meio jurídico e social. E tratando da matéria de execução dos honorários sucumbenciais, mostrou com clareza a importância de cobrar a sucumbência por se tratar de verba alimentar.

**REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS**

Bastos, Athena. Honorários advocatícios: tudo que o advogado precisa saber para cobrar. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/guia-honorarios-advocaticios/>. Acesso em: 10/03/2021.

Bueno, Cassio Scarpinella. A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 06/04/2021

Castro, Daniel Baldini. O processo de execução e a autonomia dos honorários de sucumbência. Disponível em: <https://danielblanck.jusbrasil.com.br/artigos/221718198/o-processo-de-execucao-e-a-autonomia-dos-honorarios-de-sucumbencia#:~:text=A%20REGRA%20INSERTA%20NO%20%C2%A7,ATUADO%2C%20SE%20ASSIM%20LHE%20CONVIER>. Acesso em: 12/03/2021.

Machado, Eduardo Montalvão. Prescrição na execução: prescrição da pretensão executiva e prescrição intercorrente. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/287684/prescricao-na-execucao--prescricao-da-pretensao-executiva-e-prescricao-intercorrente>. Acesso em: 25/03/2021.

Junios, Enio Duarte Fernandez. A natureza jurídica dos honorários advocatícios e a compensação da verba sucumbencial. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-natureza-juridica-dos-honorarios-advocaticios-e-a-compensacao-da-verba>. Acesso em: 02/04/2021

Jorge, [Flávio Cheim.](https://migalhas.uol.com.br/autor/flavio-cheim-jorge) Os honorários advocatícios e o novo CPC - A sucumbência recursal. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/220863/os-honorarios-advocaticios-e-o-novo-cpc---a-sucumbencia-recursal>. Acesso em: 25/nov/2020.

Introdução ao estudo do Direito Processual Civil / Fabio Monnerat. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

Sica, [Heitor Vitor Mendonça](https://blog.sajadv.com.br/author/heitor-sica/) . Novo CPC e honorários advocatícios: confira as principais mudanças. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/honorarios-no-novo-cpc/>. Acesso em: 25/nov/2020

Mantovani, Lucas. Honorários de sucumbência na Reforma Trabalhista e a natureza híbrida. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/honorarios-de-sucumbencia-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 15/03/2021.

Cunico, [Leandro Negri.](https://leandronegric.jusbrasil.com.br/) Honorários advocatícios um direito e um dever. Disponível em: [https://leandronegric.jusbrasil.com.br/artigos/415228834/ h](https://leandronegric.jusbrasil.com.br/artigos/415228834/%20h)onorarios-advocaticios-um-direito-e-um-dever?ref=serp Acesso em: 25/nov/2020.

Hauschild, Mauro Luciano. O aviltamento dos honorários de sucumbência e o dano ao vencedor da causa — parte 1. Disponivel em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-13/mauro-hauschild-aviltamento-sucumbencia-dano-vencedor#top>. Aceso em: 25/nov/2020

Medeiros, Rafael. Honorarios advocatícios: Entenda o que é e veja os principais tipos aqui!. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/honorarios-advocaticios/#:~:text=Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20%C3%A9%20uma%20express%C3%A3o,a%20partir%20de%20ordenamento%20jur%C3%ADdico>. Acesso em: 07/04/2021.

Estatuto da Advocacia e da OAB comentado, organizado por Giovani Cassio Piovezan, Gustavo Tuller Oliveira Freitas – Curitiba, OABPR, 2015.

1. CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil, 2. ed. p.21, bras., trad. De J. Guimarães Menegale (2.ª ed. It.), São Paulo, Saraiva, 1965. [↑](#footnote-ref-1)
2. CAHALI, Yussef Said Cahali. Honorários Advocatícios. 3 ed. p.23. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997. “Durante os três primeiros séculos, desde a fundação de Roma, a profissão de advogado não existiu nem podia existir, pois a defesa diante dos tribunais era múnus público, imposto pelas instituições a certa classe de pessoas; durante esse período não se podia falar em honorários”. [↑](#footnote-ref-2)
3. É uma ação contra o derrotado que resiste injustamente o valor da condenação. [↑](#footnote-ref-3)
4. Lei 8.906/94: art. 23: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. [↑](#footnote-ref-4)
5. § 4 oNas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. [↑](#footnote-ref-5)
6. Art. 85, § 3º, NCPC: Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. [↑](#footnote-ref-7)
8. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. [↑](#footnote-ref-8)
9. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. [↑](#footnote-ref-9)
10. § 5 oNas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2 odo referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.  [↑](#footnote-ref-10)
11. § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. [↑](#footnote-ref-11)
12. REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013. [↑](#footnote-ref-12)
13. "Os   honorários   advocatícios   possuem   natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor” (3ª Turma, AgInt. no AREsp. n. 1.473.266-SP, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 13.12.2019). Disponível em: https://vazbrancoeferreiraadv.

com.br/2020/08/11/page/3/. [↑](#footnote-ref-13)